



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.674 - PE (2017/0058459-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : MARIA SILVANICE NASCIMENTO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DAVI ANGELO LEITE DA SILVA E OUTRO(S) - PE036499  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. NECESSIDADE.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. É inviável o ajuizamento da reclamação quando não esgotadas as instâncias ordinárias, a teor do disposto no § 5º, do art. 988, do CPC/2015, "seja no caso em que ao juízo de primeiro grau descumpriu a orientação do STJ firmada no julgamento de recurso especial repetitivo, seja no caso em que não houve a observância de decisão que determinou o sobrestamento do feito" (AgInt na Rcl 33676/PE, Relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2017).

3. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.674 - PE (2017/0058459-4)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA SILVANICE NASCIMENTO BEZERRA contra decisão de minha lavra em que, com fulcro no art. 988, § 5º, II, CPC/2015 (com redação da Lei n. 13.256/2016), não conheci da reclamação, ante a ausência de esgotamento da instância ordinária.

Sustenta a agravante que o esgotamento das vias ordinárias somente é exigido para "garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos", não sendo necessário quando a reclamação busca garantir a autoridade das decisões dos tribunais, conforme dispõe o art. 988, II, do CPC/2015.

Assim, defende o cabimento da presente reclamação, visto que o Juiz de primeiro grau descumpriu o comando inserto na decisão proferida no REsp n. 1.614.874/SC, de relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, na qual se determinou o sobrestamento de todos os processos envolvendo a questão da "validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS".

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para, dando-lhe provimento, conhecer do recurso especial e provê-lo.

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 33.674 - PE (2017/0058459-4)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Conforme consignado na decisão agravada, a presente reclamação foi ajuizada em 20/03/2017 (e-STJ fl. 1/7), quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015.

Importante destacar que, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, a observância de Enunciado de Súmula Vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Ademais, a teor do disposto no art. 988, § 5º, II, CPC/2015 (com redação da Lei n. 13.256/2016), é inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, "para que ocorra o esgotamento das instâncias ordinárias na forma exigida pelo inciso II do § 5º do art. 988 do CPC/2015, é necessário que o Tribunal de segundo grau tenha se manifestado sobre o tema em sede de juízo de retratação e que o recurso especial interposto naquele feito pelo Reclamante já tenha tido a sua admissibilidade examinada no segundo grau de jurisdição. Antes disso, o manejo da Reclamação é prematuro" (AgRg na Rcl n. 32.945/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 2/3/2017).

A propósito, colho os seguintes precedentes desta Casa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE ESGOTAR AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECLAMAÇÃO DESCABIDA.

1. As hipóteses que autorizam o ajuizamento de reclamação, nos termos do art. 988 do CPC/2015, não podem ser interpretadas de modo a transformar o Superior Tribunal de Justiça em órgão ordinário de revisão das decisões proferidas em primeira instância, mormente no que se refere à interpretação das decisões e dos acórdãos proferidos no julgamento de recursos especiais repetitivos e dos incidentes de assunção de competência.

2. Esta Corte possui o entendimento de que "refoge à lógica que rege o princípio da utilidade admitir-se o manejo prematuro de ação e/ou recurso que se volte contra julgado cuja reforma ainda pode ser obtida por outros meios que não a provocação de uma instância superior" (AgRg na Rcl 32.945/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/2/2017, DJe 2/3/2017).

**3. Assim, seja no caso em que ao juízo de primeiro grau descumpriu a orientação do STJ firmada no julgamento de recurso especial repetitivo, seja**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso em que não houve a observância de decisão que determinou o sobrestamento do feito, o ajuizamento da reclamação deve-se sujeitar aos limites previstos no § 5º, do art. 988, do CPC/2015, sendo necessário o prévio esgotamento das instâncias ordinárias.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Rcl 33676/PE, Relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE DEMANDA REPETITIVA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 988, § 5º, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE PROCESSAMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECLAMAÇÃO PREMATURA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A teor do disposto no art. 988, § 5º, inciso II, do CPC, é inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial repetitivo quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

**2. O esgotamento das instâncias ordinárias somente se caracteriza após o término da análise de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal local, na forma preconizada no art. 1.030 do CPC, não sendo admitida a interposição da reclamação de forma prematura.**

3. A reclamação constitui-se como medida excepcional, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese dos autos, o recurso especial interposto ainda se encontra pendente de análise em juízo de retratação pela instância *a quo*, situação que indica não ter havido o esgotamento das instâncias ordinárias, condição indispensável para a propositura da reclamação.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg na Rcl 33.054/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

Federal:

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte julgado do Supremo Tribunal

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO PROPOSTA PARA GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CPC/2015, ART. 988, § 5º, II. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. Em se tratando de reclamação para o STF, a interpretação do art. 988, § 5º, II, do CPC/2015 deve ser fundamentalmente teleológica, e não estritamente literal. O esgotamento da instância ordinária, em tais casos, significa o percurso de todo o íter recursal cabível antes do acesso à Suprema Corte. Ou seja, se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação.

2. Agravo regimental não provido. (Rcl 24686 ED-AgR/RJ, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 25/10/2016 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe 11-04-2017)

No caso, a presente reclamação foi ajuizada contra decisão do Juiz Federal da 31ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, em Caruaru, em face da decisão proferida nos autos do Processo n. 0505025-56.2015.4.05.8302T, ficando evidente a sua manifesta inadmissibilidade.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0058459-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt na Rcl 33.674 / PE**

Números Origem: 05050255620154058302 5050255620154058302

PAUTA: 27/09/2017

JULGADO: 27/09/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : MARIA SILVANICE NASCIMENTO BEZERRA  
ADVOGADO : DAVI ANGELO LEITE DA SILVA E OUTRO(S) - PE036499  
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 31A VARA DE CARUARU - SJ/PE  
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MARIA SILVANICE NASCIMENTO BEZERRA  
ADVOGADO : DAVI ANGELO LEITE DA SILVA E OUTRO(S) - PE036499  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.